## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000235-93.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Afonso Pereira Lima
Executado: Paulinho Carburato

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Afonso Pereira Lima move ação indenizatória em face de Paulinho Carburato alegando, em síntese, que, após o automóvel de sua propriedade ter apresentado problemas, procurou os serviços do réu em 15 de dezembro de 2012, o qual é proprietário de uma oficina mecânica, para consertar o carro. Sustenta que, a principio, o réu cobrou pelo serviço o equivalente a R\$ 140,00, porém na hora de retirar o veículo foi cobrado o valor de R\$ 746,00 acrescido de mão de obra. Aduz que no mesmo dia o carro continuou a apresentar problemas, levando o autor a deixar o carro na oficina novamente. Informa que em 24 de dezembro de 2012 o carro continuou a apresentar problemas e quando o autor foi retirar o carro em 31 de dezembro, foi cobrado pelo réu o importe de R\$ 950,00. Afirma que pagou o valor de R\$ 600,00 para conseguir retirar o carro, porém, novamente, o carro apresentou problemas o que ocasionou em um acidente de transito. Relata que no dia 08 de janeiro de 2013 procurou outra oficina mecânica, a qual consertou o veículo por um valor bem menor do que o cobrado pelo réu. Pleiteia a condenação do réu para pagar a titulo de indenização o valor de R\$ 3.390,00, bem como a devolução da quantia paga pelo autor de R\$ 979,21. Com a inicial vieram os documentos (fls.07/19).

Citado por carta precatória (fls.48), o réu apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva devido ao fato de não ser mais proprietário da oficina desde o mês de maio de 2012, não devendo ser responsabilizado pelos serviços prestados ao autor (fls.50/63).

Não houve réplica (fls.66).

Tentativa prejudicada de conciliar as partes, em decorrência da ausência do autor (fls.73).

Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (fls.77).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento na medida em que o patrimônio do empresário individual se confunde com a o da pessoa jurídica.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse da parte autora pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão para a produção de provas.

Competiria ao autor demonstrar que os fatos ocorreram como delineados na petição inicial, bem como a existência de abalo moral indenizável, uma vez que o mero descumprimento contratual é insuficiente para a condenação postulada.

Com efeito, os documentos encartados a fls. 12/19 são insuficientes para a comprovação dos fatos e o autor deixou de produzir outras provas, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA